

132  
SM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

DECISÃO N.º 190 /2006

PROCESSO N.º 2006.5899-9

CLASSE 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos

AUTOR : Antônio Ferreira de Sousa Sobrinho e Outros

RÉUS : União Federal e Universidade Federal do Piauí

Vistos.

Pretendem os autores Antônio Ferreira de Sousa Sobrinho, Dalton Melo Macambira, Merlong Solano Nogueira, Milciades Gadelha de Lima, Roberto John Gonçalves da Silva, Felipe Mendes de Oliveira, Washington Luis de Sousa Bonfim, Acácio Salvador Veras e Silva e Luis Carlos Sales, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento jurisdicional que ordene a Universidade Federal do Piauí o retorno do pagamento integral de suas remunerações, incluindo a gratificação de dedicação exclusiva.

Sustentam que o Acórdão nº 2564/2006 do Tribunal de Contas da União (2ª Câmara) suspendeu-lhes a vantagem referida, em processo administrativo que não observou o contraditório e a ampla defesa. Informam, ainda, que por se tratarem de servidores cedidos a outros órgãos (Administração Estadual e Municipal), os quais suportam o ônus do pagamento de seus salários, não representaria prejuízo algum para as demandadas o pagamento da parcela suprimida.

O legislador fixou como pressuposto genérico para a concessão de qualquer tutela antecipatória, no art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, a verossimilhança da alegação, convicção que deve vir lastreada em prova inequívoca. A aparente *contradictio in terminis* – prova inequívoca e verossimilhança - na verdade objetiva chamar a atenção do julgador para a idéia de que a antecipação dos efeitos do provimento final exige mais do que a fumaça do bom direito, só tendo lugar quando houver uma forte probabilidade de que os fatos que dão suporte ao pedido sejam verdadeiros.

A tese defendida pelos autores, nesse momento, apresenta-se revestida de juridicidade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

As próprias razões deduzidas pelo Tribunal de Contas da União informam que *"a situação verificada não causa prejuízo à União, uma vez que o cessionário reembolsa a remuneração total dos servidores cedidos. O objetivo é restringir a cessão de professores com regime de dedicação exclusiva para evitar perda de qualidade de ensino nas universidades, porque geralmente todos são "Doutores".*"

Ora, se lesão patrimonial não há para a UFPI, pessoa jurídica cedente, porque ressarcida pelo cessionário, não há que se falar em supressão da vantagem. O argumento restante, no que tange a se evitar a evasão de professores com titulação relevante para a instituição de ensino, deveria fundamentar a decisão da Administração Federal em não cedê-los. Se houve ato que deliberou pela cessão dos citados autores aos órgãos estaduais e municipais, o Poder Público Federal nesse momento, dentro da sua autonomia e balizado pelos critérios que lhe são devidos, decidiu que poderia abrir mão de tais profissionais, em favor de quem os requisitou.

Igualmente, não prospera a tese de que por se tratar de gratificação de dedicação exclusiva, não pode mantê-la o servidor afastado de suas funções de magistério, vez que a própria Lei nº 10.470/02, em seu art. 1º, §2º, dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º** *As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.*

**§ 2º** *O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "b" do inciso III do § 1º do art 1º desta Lei.*

**§ 3º** *O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.* (grifo ausente no original).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Se o legislador admite a percepção da vantagem, quando cedido o professor para o Poder Público Federal, ainda fora de sua atividade docente, com mais razão para o órgão estadual e municipal, hipótese na qual sequer haverá ônus para os cofres federais, porque reembolsados pelo cedente.

Por fim, tratando-se de vantagem anteriormente auferida, a qual deixou de ser paga há poucos meses, em razão da orientação do Tribunal de Contas da União, não tem lugar a vedação constante na Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º. Nesse sentido, já decidiu o TRF 1ª Região, em acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - **Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.** (destaque ausente no original)

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

135  
SAm

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial."  
(AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24).

O requisito da urgência se evidencia pela natureza alimentar dos vencimentos percebidos pelos ora requerentes, a justificar o pronto atendimento do pleito.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à UFPI que retorne a gratificação de dedicação exclusiva aos autores, de modo que sejam novamente beneficiários de tal vantagem, nos moldes em que anteriormente se dava, antes da orientação emanada da Corte de Contas, adotando as medidas necessárias para a efetivação de tal ordem.

Intimem-se.

Citem-se.

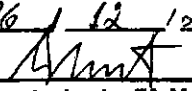
Teresina (PI), 06/12/2006

  
**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade da 5ª Vara/PI.

**D A T A**

Nesta data recebi os presentes autos  
do Gabinete do MM. Juiz Federal da  
5ª Vara.

Teresina, 06 / 12 / 2006

  
Diretor da Secretaria da 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 2006.5899-9 CLASSE 1300

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. decisão de nº 190/2006 foi  
registrada às fls. 36/39 do livro nº III.

Teresina, 06 / 12 / 2006.

[Assinatura]

Diretor de Secretaria da 5ª Vara/PI

136  
Sbm

VISTA  
Aos 07 dias do mês de dezembro  
ano 2006 faço vista dos presentes autos  
a procuradoria Federal  
de Pernambuco  
Eu, [assinatura] func. designado o  
subscrevi.

Manifestação  
Teresina, 18 de 12 de 06

[assinatura]

JUNTA DA  
Aos 19 dias do mês de dezembro  
ano 2006 faço vista dos presentes autos  
a procuradoria Federal  
de Pernambuco  
Eu, [assinatura] func. designado o  
subscrevi.



137  
S.M.  
PL. 137

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA**  
**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 2006.5899-9/CLASSE 1300**

**AUTOR: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS**

**RÉUS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI UNIÃO FEDERAL**

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA: U F P I, na pessoa do Chefe da Procuradoria Federal no Piauí, com endereço na Rua Firmino Pires, 146, Centro, nesta Capital.**

**FINALIDADE:** Citar para contestar, querendo, no prazo de 60(sessenta) dias, a ação em epígrafe, conforme a exordial, bem como **intimar** do inetiro teor da **r. decisão de fls. 132/135**, proferida nestes autos, cópias anexas.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo apresentada contestação, os fatos alegados serão presumidos verdadeiros.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária do Estado do Piauí, Av. Miguel Rosa, 7315, 5º andar, bairro Redenção, Teresina/PI, com expediente externo das 9 às 18h.

**Home Page:** <http://www.pi.trf1.gov.br>

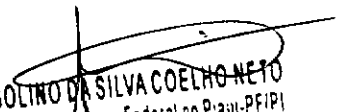
**Endereço Eletrônico:** [Juizesvara5@pi.trf1.gov.br](mailto:Juizesvara5@pi.trf1.gov.br)

Expedi este mandado de citação e intimação de ordem do M.M. Juiz Federal da 5ª Vara/PI, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Teresina, 06 de dezembro de 2006.

  
**ALÉSSIO SALES LUSTOSA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara/PI

**CIENTE**  
Teresina 06/12/06

  
**VIRGOLINO DA SILVA COELHO NETO**  
Chefe da Procuradoria Federal no Piauí-PF/PI  
Portaria PGF/AGU nº 317 de 31.08.2006

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fe que nesta data  
CUMPRIMENTAMENTE O(S) mandado(s)  
r tro na forma da lei  
Teresina

06.12.06

\_\_\_\_\_  
Pedro Luis Dantas Filho  
Juiz de Justiça Auxiliar



138  
JL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 2006.5899-9

CLASSE 1300

CERTIDÃO DE TEMPESTIVA

Certifico e dou fé que, tempestivamente, a(o)(s)  
Func. Clara Federal de Prava apresentou(aram)  
certidões

Teresina, 08 / 02 / 07.

JL  
Func. designado

J U N T A D A

Junto aos presentes autos, o(s) seguinte(s)  
documentos certidão do CFTI, nº 05721

(protocolo nº \_\_\_\_\_).

Teresina, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Func. designado